



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003504-83.2024.8.16.0185

Processo: 0003504-83.2024.8.16.0185
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$89.078.880,32
Autor(s): • TRANSMARINE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
Réu(s): • A este Juízo

Analizados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 0003504-83.2024.8.16.0185 proposto por TRANSMARINE SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.

1. Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por: **TRANSMARINE SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.** Alegou que suas atividades de transporte de carga tiveram início em setembro/2018, e que é especializada em logística terrestre com expertise em tecnologia, prestando serviços nos seguintes estados: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, São Paulo, Minas Gerais e Bahia. Alegou que mantém armazéns construídos para operações de estufagem de cargas de exportação e transbordo de líquidos. Afirmou que a fortes chuvas que assolaram a região Sul em novembro/2022 causaram-lhe grandes prejuízos, e que as obras de revitalização de rodovias impactaram em suas atividades, com atrasos, custos adicionais, cancelamentos de entregas, redução de atividades, aumento de despesas trabalhistas. Disse também quanto aos impactos sofridos com a alta no preço do diesel e queda no preço do frete; e que enfrenta condições mercadológicas desfavoráveis. Disse que emprega cerca de quatrocentas pessoas, e que é viável sua recuperação judicial. Alegou que firmou contratos de locação de caminhões com a empresa LM Transportes Interestaduais Serviços e Comércio S/A, sendo locatária de caminhões e equipamentos utilizados em suas atividades diárias. Disse quanto a previsão contratual de retenção dos caminhões /equipamentos em caso de inadimplemento, além de suspensão da execução do contrato e rescisão, sendo que uma das causas para tanto seria o pedido de recuperação judicial. A autora afirmou ter recebido em 25 /04/2024 uma notificação judicial, informando inadimplemento, e concedendo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para pagamento do valor devido, sob pena de rescisão, além do bloqueio e retirada forçada do bem. A parte autora destacou que a suspensão e/ou rescisão contratual implicará em danos graves, com a paralisação das atividades por meio digital, em razão de instaladores instalados, que implicariam no desligamento dos caminhões. Afirmou também que os transportes programados e contratados seriam cancelados, comprometendo de forma irreversível a recuperação da empresa. Requereu a concessão de



tutela de urgência, para: a) determinar a imediata manutenção dos efeitos dos contratos de locação em vigor; b) impedir a LM de reter e reaver a posse dos bens no curso da recuperação judicial, e c) impedir a LM de aplicar penalidades em decorrência do pedido de recuperação ou do inadimplemento de faturas anteriores ao pedido.

Apresentou emenda à inicial no mov. 9, com documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

3. Decisão:

a. Da apresentação de documentos:

Constato que a parte autora apresentou na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, quase a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51:

a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);

b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, “a”):

- 2021 (mov. 1.332); 2022 (mov. 1.333); **2023 não apresentado.**

c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, “b”):

- 2021 (mov. 1.336, 1.340); 2022 (mov. 1.337, 1.341); 2023 (mov. 1.338, 1.342);

d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, “c”): mov. 1.339;

e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d”):

- mov. 1.344 e mov. 1.345. **Não foram apresentados os relatórios gerenciais de fluxo de caixa com relação aos últimos três exercícios sociais.**

f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III):

- A Lista de credores da classe IV foi apresentada no mov. 1.346; da Classe III no mov. 1.347; lista de credores extraconcursais no mov. 1.348. **Não foi apresentada a relação de credores Trabalhistas (Classe I), e nem a relação de credores titulares de créditos com garantia real (Classe II).**

g) Relação completa de empregados (Inc. IV) – mov. 1.349. **EXPLICAR OS 400 MENCIONADOS NA INICIAL.**



h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e atos constitutivos (Inc. V):

- atos constitutivos: mov. 1.350 e 1.351.

- certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas: **não apresentada**. Porém, em consulta ao site *empresafacil.gov.br*, foi possível constatar que a empresa está ativa.

i) bens particulares dos sócios e administradores (art. 51, VI):

- Sócio Alisson Adriano da Silva: mov. 1.352;

- Sócio Osmar Munhoz Junior: mov. 1.353.

j) Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras (Inc. VII): - mov. 1.354 a 1.368.

k) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII):

- **Não localizadas dentre as mais de trezentas certidões apresentadas e não nomeadas (mov. 1.3 a 1.331 e 1.369 a 1.387).**

l) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX): - mov. 1.388.

m) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X): - mov. 1.389.

n) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI): - mov. 1.390.

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual da autora, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial.

Ademais, a parte autora dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

5. Quanto ao pedido de tutela de urgência:

Com intuito de distribuir o ônus do tempo do processo, e garantir o direito constitucional à adequada prestação jurisdicional, o artigo 300 do Código de Processo Civil veio a permitir a concessão de tutela de urgência, quando se estiver diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente (art. 300, § 2º do CPC) e de forma antecipada quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC).

A parte autora pretende que seja deferida liminar para determinar a manutenção dos efeitos dos contratos de locação em vigor com a LM Transportes Interestaduais Serviços e Comércio S/A; impedi-la de reter e reaver a posse dos bens no curso da recuperação judicial, e impedir que esta aplique penalidades em decorrência do pedido de recuperação ou do inadimplemento de faturas anteriores ao pedido.



Em regra, não cabe ao juízo recuperacional interferir na execução de contratos da empresa recuperanda, e seus termos e cláusulas continuam em vigor, por força do art. 49, § 1º e § 2º, da Lei 11.101/2005.

No entanto, a rescisão contratual implicará na paralisação das atividades, diante da possibilidade de bloqueio, por sistema digital, dos bens locados e que hoje compõem a frota da autora, que está prestando serviços de transporte. É evidente que, efetivado o bloqueio, a atividade empresarial fica prejudicada, e até mesmo inviabilizada, de forma a ir de encontro ao princípio da preservação da empresa e, assim, prejudicar o bom andamento do processo de recuperação judicial e, conseqüentemente, a universalidade de credores.

Ainda que não se esteja nesta decisão discutindo-se a validade de cláusulas, e quando da celebração do contrato foi prevista a rescisão na hipótese de recuperação judicial; é imperiosa a manutenção dos efeitos do contrato de locação em vigor com a LM Transportes Interestaduais Serviços e Comércio S/A que, inclusive, consta da relação de credores sujeitos à recuperação judicial.

Diante do exposto, constato a existência de perigo de dano, e também do risco ao resultado útil do processo de recuperação judicial, razão pela qual defiro a liminar, nos termos do art. 300 do CPC, para que a LM Transportes Interestaduais Serviços e Comércio S/A se abstenha de suspender os contratos em vigor com a autora, e também de aplicar penalidades em decorrência do pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de faturas anteriores ao pedido de recuperação judicial.

5. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por TRANSMARINE SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

6. Nomeio como administrador judicial o Escritório _____, sob a responsabilidade do _____, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso.

7. Determino à parte autora que apresente a documentação faltante apontada no item 4 desta petição, e esclareça quanto ao número de empregados, eis que em sua inicial informou quanto a geração de cerca de quatrocentos empregos, número este que diverge da relação de empregados de mov. 1.349. Prazo de 15 (quinze) dias.

8. Desse modo, determino: a) que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; **e)** seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN /CCF, ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; **e f)** seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontram em Recuperação Judicial; **g)** seja oficiado à



Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

9.No que toca à autora: **a)** terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante; **b)** terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; **c)** em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

10.Ordeno, ainda, **a)** a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; **b)** a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); **c)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; **d)** A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

11.À Secretaria para que coloque os documentos de mov. 1.352 e 1.353 em segredo de justiça.

Intimem-se.

Diligências

necessárias.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

